

EMENDA ADITIVA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 638/2014

Inclusa-se na Medida Provisória nº 638/2014, onde couber, o seguinte artigo:

O art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.3º.....

XIX – do Município onde está sendo executada a operação, no caso dos serviços descritos no subitem 15.09 da lista anexa. (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar 116, de 31 de julho de 2003 determinou de maneira clara que há incidência de Imposto Sobre Serviços (ISS) sobre as operações de arrendamento mercantil (leasing). O subitem 15.09 não poderia ser mais claro:

"Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes na lista anexa, ainda que esses não constituam como atividade preponderante do prestador.

15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

O Supremo Tribunal Federal confirmou a constitucionalidade da cobrança de ISS sobre o leasing.



Entretanto, o mesmo STF optou por não definir critérios para as alíquotas (mínima e máxima) para essa cobrança, e nem a quem caberia recolher esse tributo.

Assim, o recolhimento desse imposto não tem sido feita aos Municípios no qual o produto da operação ficará, onde reside a pessoa que fez a operação de crédito. Isto porque as instituições bancárias estão recolhendo o tributo não nos Municípios onde a operação tem origem, mas sim em alguns poucos Municípios do País, nos quais a alíquota fixada é baixíssima.

Sem dúvida, tal situação configura como uma extrema injustiça. Poucas cidades acabam de beneficiando com o recolhimento de impostos de operações que tiveram origem em outros locais. Os Municípios brasileiros, numa quase totalidade, perdem uma importante fonte de receita.

Infelizmente o Superior Tribunal de Justiça, alterando parâmetros anteriores, referendou esta tese, em julgamento realizado em dezembro de 2012.

Diante disso, a proposição ora apresentada pretende definir claramente, que o recolhimento do ISS deve ser feito no Município em que se realiza a operação de arrendamento mercantil. Ou seja, no local em que a Instituição financeira capta a clientela e entrega o bem móvel.

Esperamos com tal medida defender os municípios de um método poderoso e ilegítimo de guerra fiscal que vem corroendo as suas finanças e gerando graves distorções no sistema federativo brasileiro.

Pelos motivos expostos, ciente do relevante valor social da proposta, conto com o apoio de meus Nobres Pares do Congresso Nacional para sua aprovação.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2014.

Deputado PEDRO UCZAI – PT/SC